



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2020

(Proposta de lei)

Regime de gestão dos mercados públicos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime de gestão, fiscalização e sancionatório dos mercados públicos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Mercado público», estabelecimento destinado à compra de bens de consumo diário e à aquisição de serviços pelo público, determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*;
- 2) «Colaborador», cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral, registado pelo arrendatário nos termos de diploma complementar, que colabora com o mesmo na exploração da actividade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Competências

1. Compete ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, gerir os mercados públicos, fiscalizar a exploração da actividade pelos arrendatários das bancas, salvaguardar a ordem e a higiene dos mercados públicos, assegurar um ambiente equitativo, justo e de conforto para o consumo, bem como instaurar o procedimento sancionatório relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca.

2. A competência para aplicar sanções ou adoptar outras medidas de resposta relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, que a pode delegar noutros membros do referido Conselho ou no respectivo pessoal das subunidades orgânicas do IAM.

3. O pessoal de fiscalização do IAM, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO II
Arrendamento

Artigo 4.º

Atribuição de bancas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição de bancas dos mercados públicos faz-se por concurso público.

2. Por razões de interesse público, nomeadamente para a melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou em articulação com o planeamento urbanístico, o IAM pode proceder à atribuição de bancas por meio de concessão por ajuste directo.

3. O procedimento de atribuição de bancas e os critérios de selecção são fixados por diploma complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Requisitos do arrendamento

1. O arrendatário de banca deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que tenha completado 18 anos de idade e com capacidade de exercício de direitos;
- 2) Não se encontrar sujeito à aplicação da pena ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade;
- 3) Não se encontrar nas situações de proibição de arrendamento de banca previstas na presente lei;
- 4) Não ter quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal;
- 5) Não ser arrendatário de outra banca ou titular de licença de vendilhão.

2. No caso de concurso público, os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do número anterior devem encontrar-se preenchidos até ao termo do prazo do concurso previsto no anúncio de abertura do concurso.

Artigo 6.º

Celebração de contrato

A pessoa a quem é atribuída a banca deve, nos termos de diploma complementar, celebrar um contrato de arrendamento com o IAM e prestar uma caução, tendo o referido contrato a natureza de contrato administrativo.

Artigo 7.º

Duração do contrato e renovação

1. O contrato de arrendamento tem a duração de três anos, renovável por igual período ou inferior, caso o IAM proponha nesse sentido e obtenha o acordo do arrendatário com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do contrato.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na renovação, o IAM pode propor alterações às cláusulas contratuais.

Artigo 8.º

Obrigações do arrendatário

1. O arrendatário fica sujeito ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de arrendamento, nomeadamente:

- 1) Pagar as rendas e os custos de mora nos termos do contrato de arrendamento;
- 2) Explorar a actividade de acordo com as condições estipuladas no contrato de arrendamento;
- 3) Cumprir as instruções emitidas pelo IAM referentes à gestão dos mercados públicos;
- 4) Cumprir as disposições da presente lei sobre a exploração contínua da actividade;
- 5) Cumprir as disposições da presente lei sobre a exploração pessoal da actividade;
- 6) Prestar colaboração sempre que o IAM a solicite no exercício das suas competências de fiscalização, nomeadamente o fornecimento de informações sobre o preço e a venda dos bens ou serviços.

2. O contrato de arrendamento pode fixar multas relativamente aos actos do arrendatário que violem as obrigações contratuais, com valor não superior a 1 500 patacas.

Artigo 9.º

Exploração contínua da actividade

Salvo nos casos em que o mercado público suspenda a abertura ou o arrendatário invoque justa causa aceite pelo IAM, o arrendatário obriga-se a explorar continuamente a actividade nos termos do contrato de arrendamento, podendo, para o efeito, os colaboradores ou os empregados registados nos termos de diploma complementar colaborar na exploração da actividade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Exploração pessoal da actividade

1. Em cada ano civil, o número de dias em que o arrendatário explore pessoalmente a actividade na banca não pode ser inferior a 240 dias.

2. No caso em que o período contratual num ano civil seja inferior a um ano, o número de dias referido no número anterior é calculado proporcionalmente aos meses em que tiver decorrido a exploração da actividade naquele ano civil, considerando-se como um dia a fracção do dia.

Artigo 11.º

Rescisão do contrato pelo IAM

1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas para o arrendatário, o IAM pode rescindir o contrato de arrendamento quando o arrendatário se encontre numa das seguintes situações:

- 1) Deixar de preencher os requisitos previstos nas alíneas 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 5.º;
- 2) Vender ou fornecer produtos ou serviços ilícitos;
- 3) Afetar ou destruir gravemente a ordem, a higiene, a segurança ou os equipamentos dos mercados públicos;
- 4) Violar as obrigações contratuais referidas nas alíneas 1) ou 5) do n.º 1 do artigo 8.º;
- 5) Transmitir a terceiros, na totalidade ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, o direito de uso da banca;
- 6) Utilizar documento falsificado ou prestar falsas declarações no concurso ou na exploração da actividade;
- 7) Ter violado, no prazo de um ano, as obrigações contratuais referidas nas alíneas 2) a 4) e 6) do n.º 1 do artigo 8.º por três vezes, ou ter violado, no prazo de três anos, as referidas obrigações por cinco vezes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O IAM pode ainda rescindir o contrato por razões de interesse público, nomeadamente por razões de melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou de articulação com o planeamento urbanístico.

3. A decisão de rescisão nos termos do n.º 1 implica a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de arrendamento de banca pelo mesmo no prazo de três anos a contar da data da rescisão do contrato, salvo no caso de rescisão do contrato por falta de capacidade de exercício de direitos do arrendatário.

Artigo 12.º

Rescisão do contrato pelo arrendatário

1. O arrendatário pode rescindir o contrato antes do termo do prazo de vigência do contrato de arrendamento, mediante comunicação escrita ao IAM com a antecedência mínima de 90 dias.

2. A rescisão do contrato pelo arrendatário no primeiro ano de vigência do contrato determina a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de arrendamento de banca pelo mesmo no prazo de um ano a contar da data da rescisão do contrato.

Artigo 13.º

Morte do arrendatário

Em caso de morte do arrendatário, o contrato de arrendamento caduca.

CAPÍTULO III

Regime de fiscalização e sancionatório

Artigo 14.º

Dados de gravação em vídeo

1. Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, o IAM pode proceder à gravação em vídeo na área dos mercados públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O IAM é responsável pelo tratamento dos dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo e, caso tenha conhecimento por si próprio da existência de indícios de violação da presente lei ou haja uma denúncia, quando for necessário, os dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo são consultados e acedidos pelo presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM ou por seu delegado, lavrando-se o respectivo auto.

3. O período de conservação dos dados captados pelos equipamentos de gravação em vídeo é de 60 dias, os quais são imediatamente destruídos logo após o termo do período de conservação, salvo quando os dados captados constituam elementos de prova, caso em que estes serão conservados até que a decisão sancionatória ou a decisão da rescisão do contrato se tornarem inimpugnáveis ou o processo for arquivado, devendo ser destruídos no prazo de 60 dias após o termo do processo.

4. Ao tratamento dos dados gravados em vídeo a que se refere o presente artigo, aplica-se o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

Artigo 15.º

Infracções administrativas

Quem explorar actividade em mercados públicos sem ter celebrado contrato de arrendamento com o IAM é sancionado com multa de 20 000 patacas.

Artigo 16.º

Pagamento da multa e cobrança coerciva

1. O pagamento da multa deve efectuar-se no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.



CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Disposições transitórias para os arrendatários de bancas existentes

1. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento uma banca pode, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a banca arrendada ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º.

2. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento mais de uma banca pode, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter o arrendamento de uma banca e transmitir a sua posição contratual no arrendamento das restantes bancas para as pessoas que satisfaçam o disposto no artigo 19.º.

3. Se o arrendamento da banca for efectuado em nome de duas pessoas, estas podem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter o co-arrendamento da banca ou o arrendamento da banca ficar com uma dessas pessoas ou estas transmitirem conjuntamente a sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º.

4. O arrendatário que opte por manter o arrendamento da banca nos termos dos n.ºs 1 a 3, deve celebrar contrato de arrendamento no prazo indicado pelo IAM, nos termos da presente lei.

5. Se o arrendatário existente não mantiver a banca ou transmitir a sua posição contratual conforme o disposto nos n.ºs 1 a 4, o seu contrato original caduca e o IAM retoma a banca.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O arrendatário que celebre contrato de arrendamento, nos termos do disposto no n.º 4, pode requerer ao IAM no prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a transmissão da sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º, ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca no prazo de três anos, contados a partir do momento em que um dos arrendatários complete 65 anos de idade, para uma pessoa que satisfaça o disposto nas alíneas 2) ou 3) do artigo 19.º.

7. Na manutenção do co-arrendamento da banca a que se refere o n.º 3, os dois arrendatários assumem conjuntamente as obrigações, a partir da data da celebração do contrato de arrendamento; se ocorrer a morte de um dos arrendatários ou a renúncia à qualidade de arrendatário por um deles, cabe ao outro arrendatário continuar a arrendar a respectiva banca.

Artigo 18.º

Disposições transitórias para os titulares de licenças

1. A licença de vendilhão ou licença de lugar avulso no mercado público e no edifício de vendilhões caduca no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2. Os titulares de licenças a que se refere o número anterior devem celebrar o contrato de arrendamento nos termos da presente lei no prazo indicado pelo IAM, findo o qual a sua banca é retomada pelo IAM.

3. A pessoa que celebre o contrato de arrendamento nos termos do número anterior, pode requerer ao IAM no prazo de três anos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, a transmissão da sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo seguinte, ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca no prazo de três anos, contados a partir do momento em que complete 65 anos de idade, para uma pessoa que satisfaça o disposto nas alíneas 2) ou 3) do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. No caso em que duas pessoas sejam co-titulares da licença de vendilhão, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Requisitos para obter a transmissão da posição contratual no arrendamento

A pessoa a quem é transmitida a posição contratual no arrendamento nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo anterior, deve reunir os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e ser:

- 1) Pai ou mãe do arrendatário;
- 2) Cônjuge do arrendatário;
- 3) Filho ou filha do arrendatário;
- 4) Colaborador do arrendatário;
- 5) Empregado do arrendatário, com registo igual ou superior a cinco anos.

Artigo 20.º

Formas de transmissão

1. O arrendatário que transmita a sua posição contratual no arrendamento nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 18.º, deve prestar compromisso de o fazer a título gratuito e preencher o impresso de modelo próprio fornecido pelo IAM.

2. A pessoa a quem é transmitida a posição contratual no arrendamento deve celebrar o contrato de arrendamento com o IAM nos termos da presente lei.

3. Sem prejuízo da validade do acto de transmissão, caso o arrendatário referido no n.º 1 transmita a sua posição contratual no arrendamento a título oneroso, deve assumir a eventual responsabilidade civil ou criminal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

Destino do produto

O produto das rendas, custos e multas, cobrados pelo IAM nos termos da presente lei, incluindo as cauções perdidas por arrendatário nos termos legais, constitui receita do IAM.

Artigo 22.º

Formas de notificação

1. Quando for necessário efectuar notificação para efeitos do disposto da presente lei, o IAM pode entregar directamente a notificação ao interessado, que a assina como confirmação.

2. O IAM pode ainda efectuar as notificações por carta registada sem aviso de recepção para os seguintes endereços, as quais se presumem recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular de documento de identificação por este emitido.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção indicada no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e o CPSP devem facultar ao IAM as informações indicadas no n.º 2, quando por este lhes forem solicitadas.

Artigo 23.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 24.º

Regulamentação complementar

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados por regulamento administrativo complementar.

Artigo 25.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:
 - 1) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau, aprovado em sessão camarária de 23 de Junho de 1954 e publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 51, de 18 de Dezembro de 1954;
 - 2) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em sessão camarária de 6 de Fevereiro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 22, de 1 de Junho de 1974;
 - 3) Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado em sessão camarária de 6 de Janeiro de 1960, e todas as deliberações municipais que o alteraram, nomeadamente as publicadas no *Boletim Oficial de Macau* n.º 15, de 10 de Abril de 1989 e no *Boletim Oficial de Macau* n.º 21, de 22 de Maio de 1989.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na data da entrada em vigor da presente lei, aos arrendatários de bancas existentes, referidos no artigo 17.º, continuam a ser aplicáveis as disposições e deliberações a que se refere o número anterior, até à celebração do contrato de arrendamento nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de

Aprovada em de de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2020.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng